



Gabinete

LEI Nº 1339, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre alterações na lei 1.219/2017 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA** votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o § 6º do art. 16º da Lei nº 1.219/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º. Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05, do art. 6º desta Lei, fica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço, nos seguintes termos:

I – será considerado material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

II – será considerado material incorporado à obra aquele que se incorporar direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

III - em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo deles constante dos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato.

IV - os materiais fornecidos deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá:

- a) ter data de emissão anterior àquela da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, emitida para a prestação de Serviço;
- b) discriminar as espécies, as quantidades e os valores dos materiais adquiridos;
- c) indicar claramente a que obra se destina o material.

V- o prestador de serviço deverá discriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) os seguintes dados:



Gabinete

- a) o número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra;
- b) o número do CNPJ e a razão social do fornecedor;
- c) a identificação e o número do contrato da obra à qual serão incorporados os materiais;
- d) os materiais fornecidos com a descrição das espécies, quantidades e valores.

VI - os materiais fornecidos, observadas as demais disposições do § 6º do art. 16 desta lei, somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.

VII - os materiais fornecidos pelo prestador de serviços, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

VIII - Não são considerados materiais dedutíveis:

- a) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- b) os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
- c) os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra;
- d) os materiais adquiridos posteriormente à emissão da Nota Fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- e) as ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- f) os tapumes, alambrados com outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- g) os materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra trânsito;
- h) os abrigos provisórios para depósito de materiais e outras utilidades;
- i) os materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
- j) as placas de identificação e os gabaritos;
- k) os materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
- l) as formas para galerias e para infra e superestruturas;



Gabinete

m) as telas de proteção;

n) os maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;

o) todos os demais materiais, equipamentos e ferramentas não incorporados à obra de forma permanente.

IX - sempre que a contabilidade apresentada não se revele regular e esclarecedora, o Fisco efetuará o arbitramento da receita tributável dos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, nos termos previsto no art. 23 desta lei.

Art. 2º - Fica revogado o inciso V do artigo 18 da Lei nº 1.219/2017.

Art. 3º - Fica acrescido o § 13º ao art. 16º da Lei nº 1.219/2017, nos seguintes termos:

§ 13º - O prestador do serviço poderá optar pelo regime presumido de dedução de materiais, sem a obrigatoriedade da comprovação prevista no § 6º do art. 16 desta lei, hipótese em que deduzirá do preço global o montante de 50% (cinquenta por cento) a título de materiais incorporados à obra.

I - Entender-se-á como opção realizada a emissão da nota fiscal de serviços eletrônica efetuada pelo regime presumido.

II - Caso o contribuinte faça a opção pelo regime de dedução presumida, conforme o disposto no § 13º deste artigo, esta deverá ser mantida por toda a obra, não cabendo mudança na sistemática de dedução até a conclusão de cada obra.

III - Não será permitido optar pelo regime presumido de dedução quando o serviço prestado for apenas de mão-de-obra.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delmiro Gouveia/AL, 30 de Dezembro de 2021.


ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
Prefeita